I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-078-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

• Lei geral de proteção de dados

• proteção da intimidade, privacidade e aos dados sensíveis dos empregados

• anonimização e pseudoanonimização dos dados pessoais

• monetização de dados pessoais na economia informacional

• modelos regionais de obtenção de dados em aplicações na internet

• problemática dos brinquedos conectados

No segundo bloco:

• inteligência artificial e uma justiça preditiva

• neurociências no brexit

• confiança em sistemas de inteligência artificial

• chatbot, normas do bacen e fintechs de crédito

No terceiro bloco:

• internet como ferramenta de participação

• deliberação democrática digital

• ressocialização digital dos idosos

• gestão pública sustentável

• governança eletrônica na administração pública brasileira

• teoria do processo na era digital

No quarto e último bloco:

• a tecnologia e o princípio do contraditório

• vulnerabilidade aos cibercrimes

• fakenews

• pandemia e telemedicina

• pagamentos instantâneos e transações eletrônicas bancárias via whatsapp

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na integra dos artigos.

Aires José Rover – UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ACESSO À INTERNET NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: POR DÍVIDA, UM MÍNIMO EXISTENCIAL

ACCESS TO THE INTERNET ON THE INFORMATION SOCIETY: CONSIDERING DEBT, A MINIMUM EXISTENTIAL

Priscilla dos Reis Siqueira [1]
Irineu Francisco Barreto Junior [2]

Resumo

Este estudo tem por objetivo examinar o acesso à internet como um novo direito social. Propõe o direito de acesso à internet como uma liberdade humana que assegura o mínimo existencial. Analisa uma possibilidade de um Direito mais solidário e que seja capaz de trazer a alteridade para a centralidade de um cosmopolitismo jurídico. Em sede de conclusão, avalia que o acesso à internet como direito social garante um desenvolvimento humano condizente com a realidade dinâmica da Sociedade da Informação, bem como se coloca em consonância com a manutenção do mínimo existencial da pessoa humana.

Palavras-chave: Mínimo existencial, Direitos sociais, Acesso à internet, Cosmopolitismo jurídico, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research was to examine the access to the internet as a new fundamental right. It offers the right to internet access as a human freedom that assures the minimum existential. It analyses the possibility of a more supportive right capable of bringing the alterity to the center of a legal cosmopolitanism. In addition, the evaluation is that the Internet access as a fundamental right guarantees a human development compatible with the dynamic reality of the Information Society, just as it puts itself in accord with the maintenance of the minimum existential of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Minimum existential, Fundamental rights, Access to the internet, Legal cosmopolitanism, Information society

---

[1] Mestranda no Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU. Bacharel em Filosofia. Possui Pós-graduação Lato Sensu em Língua Portuguesa, Compreensão e Produção de textos.

[2] Pós-Doutor em Sociologia pela USP-SP. Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP. Analista de Pesquisas da Fundação Seade.

Introdução

O presente estudo visa examinar a possibilidade de se pensar o acesso à internet como direito social no Brasil e, mais, como pertencente ao rol de direitos protegidos que compõem o mínimo existencial na contemporânea Sociedade da Informação. Assim, a pesquisa ganhou contorno de estudo científico ao pretender analisar em que bases legais o acesso à internet se esquadrinhará, bem como se ele, enquanto direito, se justificará como garantia de melhor desenvolvimento humano às pessoas, levando-se em consideração as transformações sociais ocasionadas pela globalização na Sociedade da Informação.

Desse modo, será apresentado o referencial teórico para a compreensão do mínimo existencial como direito fundamental e consequente garantidor de uma vida humana digna, muito embora não esteja explicitado como tal na vigente Constituição do Estado brasileiro, conforme demonstraremos.

O artigo será composto por quatro partes. Na primeira, buscar-se-á caracterizar parte essencial do objeto de estudo, qual seja, o mínimo existencial. Por sua vez, na segunda parte, se investigará o acesso à internet: se ele deverá ser incluído no rol de direitos sociais e compor o mínimo existencial. Ato contínuo, a terceira porção lançará olhar sobre a coletividade transformada pela Sociedade da Informação, máxime por meio da internet e o ciberespaço. E, na última seção abordar-se-á os sujeitos de direito (quiçá aqueles com possibilidade de exigir o acesso universal à internet como direito), enlaçados por uma visão cosmopolita da realidade, incluindo-se a transformação do Direito diante de um necessário cosmopolitismo jurídico que se justificará diante da não violação de mínimos universalistas.

São estas reflexões que, essencialmente, pretendemos desenvolver neste artigo. De forma a cumprir com o intento revelado, utilizamos o procedimento de pesquisa bibliográfica, pretendendo alcançar objetivos descritivo-explicativos que embasem nosso estudo, orientando o raciocínio – em apertada síntese – por meio da contraposição de ideias oriundas do corpus jurídico, das correntes sociológicas ator-rede, do universalismo e do multiculturalismo, bem como do cosmopolitismo jurídico, além da bibliografia com temática acerca da Sociedade da Informação.

1. A construção do mínimo existencial

À frente de tudo, pontuamos que, consoante Torres (1995, p. 124), "há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas" o qual corresponde, tal como denominado pela doutrina, ao mínimo existencial.

Dito de outro modo, esse mínimo garantidor da existência da pessoa humana frente ao Estado deve ser tanto intocado por ele, numa espécie de prestação negativa ou verdadeira ação estatal de abstenção do alcance daquele mínimo alheio, como precisa ser promovido pelo próprio Estado, criando cenários de efetividade daquele direito na vida das pessoas. Fato é que o direito ao mínimo existencial não está expresso na Constituição Federal do Brasil.

As Constituições dos países, em geral, não proclamam o direito, salvo, como lembra Torres (1995, p. 125), a do Canadá que estabelece que "o Parlamento deverá adotar medidas para promover a igualdade de chances de todos os canadenses na procura do seu bem-estar e favorecer o desenvolvimento econômico para reduzir a desigualdade de chances" (art. 36); a do Japão que declara que "todos terão direito à manutenção de padrão mínimo de subsistência cultural e de saúde" (art. 25); e a da Alemanha que anuncia que "o mínimo existencial é imune a impostos" (art. 105).

A proteção ao mínimo existencial vem resguardar, então, aquela fração mínima de condição de existência humana digna, sem a qual ao indivíduo resta não uma vida, mas uma abominável sobrevida.

Por isso, esse direito se inclui entre os direitos fundamentais, vez que resguarda a vida e a dignidade da pessoa humana, e aparece de maneira implícita na Constituição Federal de 1988 na forma de princípios da República, a qual informa a dignidade da pessoa humana como seu fundamento (art. 1º, inciso III) e a redução das desigualdades sociais como seu objetivo (art. 3º, inciso III). Abrindo aqui a licença para um ensinamento da filosofia moderna, segundo Descartes (1997, p. 15/16):

> (...) há que começar pela investigação dessas primeiras causas, ou seja, dos *princípios*. Estes devem obedecer a duas condições: uma é que sejam tão claros e evidentes que o espírito humano não possa duvidar da sua verdade (...); a outra, é que o conhecimento das outras coisas dependa deles, de maneira que possam ser conhecidos sem elas, mas não o inverso. (DESCARTES, 1997, p. 15/16) (Grifado)

Pontuamos, assim, com amparo da Carta Magna (art. 5º, § 2º), que os direitos e garantias expressos na Constituição não poderão excluir outros direitos que decorrerem do regime e dos princípios adotados por ela própria, sendo que tal mecanismo constitucional

funcionaria, primordialmente, para garantir o direito ao mínimo existencial. Ou seja, numa investigação cartesiana das primeiras causas, tal direito para realizar-se depende do direcionamento prévio dos princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais, que, dito de outro modo, tais princípios não fazem, senão, revelar o direito ao mínimo existencial.

Ora, as garantias constitucionais de uma vida com dignidade e de diminuição das desigualdades para as pessoas são, em verdade, principiológicas e não fazem, senão, nortear a proteção das liberdades humanas, ou seja, dos seus direitos fundamentais, os quais são necessários expandirem-se tanto quanto se tornam mais complexas as relações entre os indivíduos uns com os outros e, também, com o próprio Estado. Leciona Torres (1995, p. 14) que:

> Hoje, com a expansão dos direitos, já se cuida de garantias específicas para cada qual das liberdades: a liberdade fiscal, por exemplo, está protegida pelos princípios da anterioridade, da tipicidade, do sigilo, etc. A segurança jurídica, todavia, não se confunde com a segurança social, fundada em outros pressupostos e direcionada para a proteção dos direitos sociais.

Interessante pensar que, num enfoque subjetivo, os direitos fundamentais se suportam em garantias constitucionais com vistas a "promover o bem de todos" (CF 1988). Já numa perspectiva objetiva, a tutela dos direitos fundamentais "exige a proteção positiva e o financiamento estatal, máxime na questão do mínimo existencial".

Sob essa ótica é que vamos adiante propor uma articulação teórica para que o Estado tutele o acesso à *internet* como outro integrante do conjunto de direitos sociais, efetivando essa liberdade como mais uma condição para uma existência humana digna, passando a ser protegido, portanto, como um mínimo existencial na contemporânea Sociedade da Informação.

2. O acesso à *internet* na rota do mínimo existencial

A Sociedade da Informação funda-se, no olhar de Gouveia,

> (...) nas tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefone e computadores, entre outros. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas

> em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a Sociedade da Informação.[1]

Parece-nos medular pensar que como a atual Sociedade da Informação "provoca a mudança do paradigma tecnológico, cultural, social comportamental e laboral a todo instante, pois essa é a sua própria natureza" (JORGETTO; CAVALCANTI, 2018, p. 34), tais transformações não excluem, evidentemente, nem os indivíduos, nem o Estado, nem toda sorte de enunciados das ciências jurídicas. Sanches e Gama (2005, p. 91) constroem que, hodiernamente, não há Estado sem direitos garantidos aos indivíduos:

> Da globalização do mundo de hoje resulta para os cidadãos desse mundo a consciência plena de que são, em qualquer parte, cidadãos de direitos, direitos esses oponíveis aos seus concidadãos, mas sobretudo às formas de poder que, em cada nação legitimam. (...) o poder organizado respeita os direitos imanentes de cada um dos cidadãos e cria, mantém e potencia as condições materiais para o desenvolvimento e proteção desses direitos e da imanente e única liberdade individual.

Conforme Barreto Junior (2015, p.102), a Sociedade da informação:

> Apresenta como marco inicial, a ruptura dos padrões de sociabilidade típicos do Século XX, provocada por uma série de eventos sistêmicos e concatenados em escala mundial, aos quais se convencionou denominar como Sociedade da Informação. Inaugura-se um novo estágio do modo de produção capitalista, instaurado pela convergência tecnológica e digital, pelo exponencial crescimento – e consequente diminuição dos custos – da produção de equipamentos informáticos e, principalmente, pela disseminação em escala mundial da Internet.

Pensando no papel do Direito na contemporaneidade, enquanto ciência jurídica e social, especialmente ao teorizar sobre o mínimo existencial, emprestamos de Torres (1995, p. 157/158) o raciocínio que

> (...) o trabalho da legislação, da administração e, sobretudo, da jurisprudência contribui para a efetividade das condições mínimas da vida humana digna. Esse processo democrático, todavia, é complementar e atualizador, posto que o mínimo existencial radica, (...) na Constituição Federal, tendo, como os direitos fundamentais, *status constitucional*. (...) Só a lei ordinária pode quantificar as necessidades do mínimo existencial, posto que não compete à Constituição fixar parâmetros conjunturais; (...)

É perceptível o crescente interesse disseminado na sociedade pela atividade jurídica e como esse impulsionamento pode ser relacionado ao avanço das tecnologias de informática e comunicação (BARRETO JUNIOR; VIGLIAR, 2018, p.3). Uma das primeiras questões

[1] GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da Informação – Notas de contribuição para uma definição operacional**. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em 04 dez. 2019.

suscitadas pelos autores que pesquisam a Sociedade da Informação reside em averiguar quais os desdobramentos trazidos às relações sociais pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), aspecto que, no entanto, recebe a crítica de Pierre Lévy (2018, p. 21) quanto à *"metáfora do impacto",* pois segundo pondera o autor não seria apropriado comparar os novos meios ou instrumentos a instrumentos de destruição, quando apenas revelam novas técnicas produzidas pelo ser humano, que colherá os benefícios ou malefícios decorrentes da forma como venham a ser utilizadas (LÉVY, 2018, p. 21).

Importante lembrar que a finalidade do Estado brasileiro é – nos termos do preâmbulo da vigente Constituição Federal – assegurar, entre outros, o exercício dos direitos sociais. Sendo assim, mesmo diante da inevitabilidade de edição de lei infraconstitucional concessiva dos direitos sociais, não poderá tal legislação restringir tanto o alcance àqueles direitos a ponto de se atingir o mínimo existencial, ferindo, assim, a dignidade humana.

Libonati Junior (2017, p. 5) ensina que o acesso aos direitos sociais "(...) é direito fundamental em nossa configuração social, pois se relaciona aos mais diversos direitos que são assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988". O direito ao mínimo existencial é, de fato, assim proclamado por aquela declaração (art. 25, §1):

> Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.[2]

No entanto, fato é que o padrão de vida indispensável à existência humana digna muda conforme o momento histórico em que se vive. Por isso, na atual Sociedade da Informação, o Estado brasileiro tem um papel essencial na ampliação do rol de direitos sociais que asseguram o mínimo existencial, devendo abrir espaço para o financiamento do acesso à internet como uma nova garantia de liberdade humana.

Na Sociedade da Informação, conforme Senise Lisboa (2006, p. 78), "(...) a revolução informacional trouxe o aprimoramento dos meios de comunicação, possibilitando o acesso coletivizado da informação e, ainda, a interoperabilidade na rede. O computador,

[2] ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo – USP, em: http://www.direitoshumanos.usp.br. Acesso em 03 dez. 2019.

aliado à telefonia, viabilizou a internet". Isto porque, parafraseando o referido autor, a revolução informacional desenvolve as tecnologias do presente e concebe outras tecnologias mais inovadoras, sendo que tais inovações refletem necessariamente na vida das pessoas, transformando as relações sociais e, sobretudo, as condições materiais fundamentais à existência humana digna.

Não se deve olvidar o aspecto econômico da geração de valor fundada em dados, marca do atual estágio de desenvolvimento do Capitalismo fundado na inovação tecnológica (BARRETO JUNIOR; NASPOLINI, 2019, p.202)

Nos dias atuais, com as novas tecnologias, há uma espécie de subordinação subjetiva aos elementos tecnológicos, fato este que alterou o próprio existir: "(...) não se é um ser e não se desenvolve experiência cotidiana senão com o concurso de alguma máquina capaz de rede" (TRIVINHO, 2007, p. 13). Consoante Almeida e Santos (2017, p. 58),

> O indivíduo que se coloca sob o acesso de um dispositivo de acesso à *internet* ou outro tecnológico por qualquer finalidade, realiza antes de tudo uma operação corporal, e o próprio advento das técnicas traduzem uma trajetória de consciência humana do próprio corpo e sua maleabilidade para melhor existir e explorar o seu derredor. (...) os meios (de comunicação ou de tecnicidade) são extensões do homem.

Se o acesso à internet, do ponto de vista da realização de novas experimentações humanas que possibilitam maior desenvolvimento pessoal, exige um contato contínuo com os dispositivos tecnológicos de conexão em rede, carece também, para as atividades humanas diárias, de uma prestação irrestrita do serviço ao cidadão, com vistas a facilitar ou mesmo permitir seu contato com sites governamentais, seja para emissão de documentos pessoais, consulta de processos judiciais nos quais for o interessado, elaboração de declarações fiscais obrigatórias e consulta aos diversos bancos de dados (CNH, Receita Federal, INSS, FGTS, etc.).

O que se está a defender aqui, portanto, é que muito embora a Constituição Federal garanta o mínimo existencial – com fundamento na dignidade da pessoa humana, no objetivo da República de reduzir as desigualdades sociais, bem como na prevalência dos direitos humanos tornados fundamentais –, a efetividade do direito àquele conjunto mínimo de condições imprescindíveis à existência das pessoas somente se realizará, em sua plenitude, com a conquista das prestações estatais positivas para tanto, por meio da disponibilização e

do acesso, pelo Estado, aos direitos sociais já existentes na Carta de Direitos e a inclusão de um novo direito social, qual seja, o acesso universal à internet.

Resta indagar se o Estado e o Direito na Sociedade da Informação – a qual precisa conclamar a concretização desse novo direito social, por uma questão mesmo de dívida com a sociedade, em razão da revolução social que ocasionou à coletividade – realizarão uma universalização real do acesso à internet ou privilegiarão uma universalidade do tipo abstrata. Para tanto, examinaremos antes a coletividade transformada pela Sociedade da Informação.

3. A dicotomia indivíduo-sociedade: dos muros da *pólis* ao ciberespaço

Na antiguidade clássica, a existência humana era marcada por uma indissociabilidade entre as dimensões individual e social do homem. O cidadão na *pólis* grega, por exemplo, existia enquanto pertença do espaço público, como verdadeiro complemento da cidade ou, nas palavras de Mossé (1999. p. 51): "Na cidade grega antiga, ser cidadão não significava apenas fazer parte de uma entidade 'nacional', mas também participar numa vida comum".

Então, percebe-se que o coletivo ou a coletividade humana confundia-se com o próprio espaço público, e o homem só poderia ser investigado ou conhecido a partir das suas interações no grupo social que estava inserido. Um exemplo dessa relação de verdadeira filia do homem grego com a pólis se nota na peça teatral "Suplicantes" de Ésquilo – a qual gira em torno da fuga das cinquenta filhas do rei egípcio que buscavam asilo na Grécia para fugir de seus pretendentes, interessados em suas posses –, resumida, assim, por Stone: "os atenienses se orgulhavam da reputação da cidade como abrigo para os que fugiam da opressão"(STONE, 2005, p. 260) . Os muros da cidade eram, em última análise, a verdadeira redenção do povo grego.

Kastrup e Escóssia (2005, p. 297) afirmam que o elemento, antes tido como unitário, indivíduo-sociedade (cidadão-pólis, em referência grega) fica dividido em duas partes pelo pensamento moderno e essa lógica dicotômica passa a operar com o "pressuposto que indivíduo e sociedade são entidades ou pólos preexistentes, que vêm posteriormente a entrar em relação. A relação é posterior e externa aos termos, uma vez que sua natureza fica inalterada".

O fundamento do raciocínio das autoras parte da teoria dos fatos sociais de Émile Durkheim e da teoria sociológica da ação social de Marx Weber (ESCÓSSIA; KASTRUP, 2005, p. 297). Explicam que para o primeiro, a totalidade dos modos humanos de pensar, sentir e atuar se efetivam por meio da socialização, havendo, então, uma subordinação do individual ao social; enquanto que para o segundo, as sociedades apareceriam como ações racionais humanas voltadas para fins específicos de construção do coletivo, configurando-se, em sentido oposto, uma subordinação do social ao individual, porém mantém-se em ambas as teorias, como se pode denotar, uma polarização indivíduo-sociedade (ESCÓSSIA; KASTRUP, 2005, p. 297).

Contudo, nessa lógica que separa o indivíduo da sociedade, a principal diferenciação do indivíduo moderno seria a relação de oposição que ele mantém com o grupo social. Consoante Veyne (2005, p. 297), num posicionamento refratário, essa oposição indivíduo e sociedade decorre de uma lógica dicotômica que toma os seres humanos como dados a priori, sem levar em consideração os processos que lhes formam ou que dão existência ao corpo coletivo.

Na tentativa de ressignificar essa ideia de coletivo e os aspectos da coletividade – dentro de uma visão já pós-moderna – a noção de sociedade moderna, como sendo aquela da mera reunião de indivíduos que se polarizam com ela para construí-la, é frontalmente rejeitada.

Nos apontamentos de Kastrup e Escóssia (2005, p. 301) é pautada, então, a noção de rede coletiva trazida pela chamada teoria ator-rede, desenvolvida por Bruno Latour, a qual surge como fundamental para a formulação de um novo conceito de coletivo que pretende superar a dicotomia indivíduo-sociedade dos modernos. Por tal teoria, todos os materiais heterogêneos são essenciais na dinâmica do coletivo, sejam eles humanos ou não-humanos, pois tudo pode contribuir para a criação e para a transformação da sociedade. Por exemplo, com o surgimento da internet, que é o grande instrumento comunicacional da Sociedade da Informação, ocorreu uma imensa transformação na forma de organização social do homem.

Consoante Ferreira (2005, p. 301), a teoria de ator-rede é "uma ontologia que não se definirá na busca de um ser uno, estático e idêntico a si, mas plural, movente e constantemente diferenciado e distante de si". Diante da conexão propiciada pela internet, o homem passa a se organizar ainda mais em rede também no ciberespaço, em maior interação uns com os

outros. Nas palavras de Monteiro (2004, p. 108), “o virtual é o principal atributo do ciberespaço e aquele que melhor o descreve”.

Mas também é no ciberespaço que “A existência corporal ampliada pela virtualização faz com que eu flutue e adquira uma liberdade não tão atrelada à condição corporal – se está vinculado e não preso –, e tal liberdade flutuante permite ao eu as possibilidades de reconfiguração do eu, de multiplicação e de reinvenção” (ALMEIDA; SANTOS, 2017, p. 60).

Na lição de Lévy (*apud* MARTINS, 2018, p.1100), o “surgimento do ciberespaço acompanha, traduz e promove a evolução geral da civilização”. Nessa perspectiva, o acesso ao ciberespaço se dá por uma máquina capaz de rede que se conecta ao sistema global de redes que é a internet, a qual se mostra, essencialmente, como “um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global” (CASTELLS, 2003, p. 08) .

À título de arremate, a genialidade do pensamento pós-moderno não foi separar o indivíduo da sociedade ou a sociedade do indivíduo, mas distinguir o humano, o não-humano, e considerá-los como atores do processo de formação das redes coletivas, segundo o papel que desempenham no grupo social, reconhecendo que pessoas, objetos, instituições e, ainda, meios de comunicação em rede como a internet podem ser atores sociais em rede, isto porque, distingui-los não é, na essência, a mesma coisa que separá-los.

Entendido, então, que os fatos sociais seriam construídos pela associação entre atores humanos e não-humanos, e as múltiplas relações estabelecidas com o outro (pessoa ou objeto) é que seriam o modo de funcionamento dessa ‘nova coletividade’, cabe perguntar se quanto ao acesso a direitos – tal como a liberdade de acesso à internet como mais um garantidor do mínimo existencial – englobam-se as totalidades humanas ou tal garantia pertenceria a um mundo hermético de privilegiados, mesmo nos regimes políticos nos quais a soberania é exercida pelo povo.

4. Os sujeitos de direito numa visão cosmopolita da realidade

Um requisito dessa ‘nova coletividade’ é percebido nos apontamentos de Kastrup e Escóssia (2005, p. 301): “o coletivo pode ser entendido como rede social, desde que se garanta o princípio da heterogeneidade do social, assim como de toda e qualquer entidade,

seja ela um indivíduo, uma comunidade (...)". Consoante Eagleton (2003, p. 56), a cultura revela a heterogeneidade do coletivo:

> As pessoas que pertencem a um mesmo lugar, profissão ou geração não constituem, por esse fato, uma cultura; fazem-no apenas quando começam a partilhar hábitos de linguagem, folclore, formas de agir, quadros valorativos, uma autoimagem coletiva.

No entanto, Hartman (*apud* EAGLETON, 2003, p. 55) ecoa que contemporaneamente se tem "a cultura da fotografia, a cultura das armas, a cultura dos serviços, a cultura de museu, a cultura dos surdos, a cultura do futebol, a cultura da dependência, a cultura da dor, a cultura da amnésia, etc.".

Diante dessa constatação, o raciocínio de Eagleton caminha para frisar que "No nosso tempo, o conflito entre acepções mais amplas e mais restritas de cultura assumiu uma forma particularmente paradoxal". E desvenda o autor que "O que aconteceu foi que uma noção local e bastante limitada de cultura começou a proliferar universalmente" (EAGLETON, 2003, p. 55).

Isto porque, no contexto de um mundo globalizado, "As fronteiras físicas e simbólicas que delimitavam a esfera de influência dos Estados tornam-se porosas. (...) os Estados passam a ser atravessados por fluxos das mais diversas ordens, que não são capazes de se controlar, canalizar ou conter" (LOPES SALDANHA; DA CRUZ MELLO, 2018, p. 438). São fluxos financeiros, migratórios e de dados, ou seja, são o dinheiro, as pessoas e as informações que circulam, num aparente caos, não mais tão-somente de maneira física, mas, sobretudo, virtualmente pelas inúmeras redes hospedadas na rede mundial de computadores internet.

Segundo Eagleton (2003, p. 65) as raízes da cultura

> (...) estão na história material — num mundo por sua vez também dividido entre um *universalismo vazio e um estreito particularismo*, entre a anarquia das forças do mercado global e os cultos da diferença local que lutam para resistir-lhe. (Grifado)

O desafio do Direito é encontrar um mínimo de ordem jurídica que se aplique ao pluralismo das relações advindas da globalização, "sem pretender reduzi-la ao único que se pretenda aplicar a todos" (LATOUR, *apud* LOPES SALDANHA; DA CRUZ MELLO, 2018, p. 439), porque se destruiria, assim, o que é plural. Ecoa Latour (*apud* LOPES SALDANHA; DA CRUZ MELLO, 2018, p. 439) que "Ainda que seja um objetivo da modernidade, a busca

da pureza não resiste à natureza híbrida do mundo da vida", seja em relação a cultura, seja em relação ao Direito.

Eagleton (2003, p. 57) ensina que tradicionalmente a cultura "Enquanto forma de subjetividade universal, (...) descrevia aqueles valores por todos partilhados em virtude apenas da nossa humanidade comum". No entanto, contemporaneamente, a cultura, transformada pela globalização do mundo,

> (...) significa a afirmação de uma identidade específica — nacional, sexual, étnica, regional — em vez da sua superação. E uma vez que todas estas identidades se vêem a si próprias como reprimidas, o que outrora era concebido como zona de consenso transformou-se em campo de batalha. A cultura, em suma, passou de parte da solução a parte do problema. Já não é uma forma de resolução de conflitos políticos, uma dimensão mais elevada ou mais profunda na qual nos podemos reconhecer como humanos que partilham essa mesma condição; pelo contrário, faz parte do léxico do próprio conflito político. (Eagleton, 2003, p. 57)

Interessante refletir que nos dias atuais o contato com a diversidade cultural não alcançou a construção do ideal de homem cosmopolita, mas sim fez reforçar o arquétipo de homem provinciano que se limita diante do outro que não é espelho.

O mundo híbrido da vida globalizada atingiu igualmente as estruturas do Direito, e justamente na relação com esse 'outro que não é espelho' que parece se encontrar a saída para as ciências jurídicas, as quais abandonam a pureza da modernidade que as quis moldar – revelada na ideia de certeza, generalidade e sistematicidade – para abordar o Direito de uma maneira transdisciplinar.

Lopes Saldanha e Da Cruz Mello (2018, p. 453) apresentam o caminho possível para o Direito inserido no contexto da globalização, com base na visão cosmopolita da realidade desenvolvida por Beck (*apud* LOPES SALDANHA; DA CRUZ MELLO, 2018, p. 453). Tal visão se constrói

> (...) com base na alteridade, ou seja, porque "o outro é diferente e idêntico". A afirmação desse cosmopolitismo de realidade se afirma muito mais nos "mínimos universalistas" que a humanidade não quer sejam violados, como o direito de não ser escravizado, o respeito à liberdade de expressão, o direito de não ser torturado, de não ser discriminado, entre outros, do que sobre aquilo que é buscado. (BECK, *apud* LOPES SALDANHA; DA CRUZ MELLO, 2018, p. 453)

Esse pode bem ser o cenário em que Assy (2016, p. 46) propõe uma articulação teórica para discutir garantia a direitos no Estado de Direito, refletindo que, via de regra, quando se pensa o acesso a direitos, encontra-se sempre uma discussão teórica que vai

privilegiar uma universalidade abstrata, esta "correntemente retratada como igualdade inominada, abolição das diferenças, produção da semelhança formal, nas quais a noção de humanidade opera como nossa menor diferenciação possível, para além da qual nenhuma outra divisão é concebível" (ASSY, 2016, p. 46).

Assim como já visto antes que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana funciona como vetor para se alcançar a proteção do mínimo existencial, também a não violação dos mínimos universalistas – num contexto de universalização concreta dos ideias de justiça – se mostra o reto caminho para se atingir o bem da vida seja ele qual for.

Seguindo o raciocínio de Assy (2016, p. 39), "As teorias da justiça mais em voga permanecem balizadas entre universalidade formal versus localismo substancial; igualdade abstrata versus identidades particulares (...)", com a prevalência de uma cultura fincada no universalismo formal, por isso vazia; e numa igualdade abstrata, por isso permeada por um estreito particularismo predatório que privilegia, paradoxalmente, as diferenças.

Sendo assim, a universalidade formal e a igualdade abstrata construídas como princípios de uma teoria da justiça em qualquer Constituição de Estado, ou em textos jurídicos, ou em textos filosóficos, escancaram que quando se olha para o sujeito concreto, observa-se que aqueles princípios não tocam necessariamente todos os indivíduos. Por outro lado, o concorrente teórico dessa teoria de caráter universalista ou que privilegia os universalismos abstratos, segundo Assy (2016, p. 47), seria a de se pensar o sujeito concreto dentro de uma comunidade pontual, e já dentro de uma teorização multiculturalista e não universalista, procurando entender as diferenças culturais entre as pessoas e concebê-las com suas particularidades:

> É necessário substituir as narrativas abstratas de justiça por estórias, depoimentos, relatos particulares (ou coletivos) de injustiça. (...) A narrativa das estórias daqueles que sofreram a injustiça nos permite apreender a singularidade da injuria irrepresentável como uma questão de *singularidade irredutível*, *fora do escopo de uma expressão de uma narrativa abstrata e geral*, própria das teorias principiológicas de justiça. (ASSY, 2016, p. 47) (Grifado)

A comunidade específica a que o sujeito pertence determina como alguém se percebe como ser humano:

> A tese consiste no fato de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento incorreto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos. O não reconhecimento ou o

> reconhecimento incorreto podem afetar negativamente, podem ser uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe. (TAYLOR, *apud* SANTOS, 2016, p. 85)

Por exemplo[3], o conjunto de princípios que vai nortear a cultura indiana, faz remeter à ideia de proteção do animal vaca, vez que para os indianos esse é um animal sagrado; enquanto que quando os franceses são lembrados, poder-se-á relacionar aquele animal com os bons tipos de queijos franceses. Nesse exemplo, diante da inexistência de reconhecimento – pelos franceses ou qualquer povo que consuma queijos – da sacralidade da vaca para os indianos, a identidade desse povo seria negativamente afetada.

O conceito a trabalhar tal ideia pode ser encontrado no argumento de que "Singularidade universal depende, ao contrário, de uma espécie de universalidade situada, modelada pelas experiências concretas político-sociais as quais os sujeitos estão atrelados (...)" (ASSY, 2016, p. 46).

Em apertada síntese, a ideia[4] seria de pensar o acesso a direitos em termos do universalismo, no qual o destinatário do direito é um sujeito abstrato que não se nomeia; e em termos do multiculturalismo, onde se considera os sujeitos dentro de uma espécie de invólucro social, com todas as suas vivências e particularidades.

Esse é o cenário quando Assy ecoa que os direitos humanos são uma ficção necessária, que eles são ao mesmo tempo uma promessa e uma efetivação normativa.[5]

Sendo assim, quando os direitos humanos são uma promessa, eles estão ali no campo do universalismo – naquela seara em que o sujeito não tem nome – estampados nos textos jurídicos; e, sincronicamente, tais direitos são uma efetivação normativa – na esfera multiculturalista e voltados para o sujeito concreto – vez que quando se tem uma agenda de direitos negada ao sujeito concreto, este sujeito poderá sempre dizer que ele tem sim o direito. Na prática, a defesa dos direitos humanos é seletiva (não atende a todos os sujeitos), mas ela é importante porque sempre há um potencial de realização dos direitos humanos.[6]

---

[3] O exemplo é de ASSY, Bethania. Novas fronteiras entre identidade e direitos humanos. In: **Programa Café Filosófico**. Campinas: Instituto CPFL/TV Cultura, abr./2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=SsgPtNwznYM. Acesso em 04 dez. 2019.
[4] ASSY, Bethania. Novas fronteiras entre identidade e direitos humanos. In: **Programa Café Filosófico**. Campinas: Instituto CPFL/TV Cultura, abr./2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=SsgPtNwznYM. Acesso em 04 dez. 2019.
[5] *Ibid*.
[6] *Ibid*.

E pensando as ideias I) de que a construção de direitos não é natural, II) de que a realização de direitos é produzida para todos sob o enfoque de um universalismo abstrato, III) de que os textos jurídicos incluem essa possibilidade de reivindicar direitos para o sujeito real, e, também, IV) de que uma visão cosmopolita das relações jurídicas (reconfiguradas pelas transformações da vida em rede e com uma intenção mais solidária) não quer ver violado os mínimos universalistas, já numa dimensão universalista concreta; é que o presente estudo se propôs a construir a argumentação teórica percorrida até aqui para propor uma universalização real do acesso à internet como mais um direito social garantidor do mínimo existencial.

Lopes Saldanha e Da Cruz Mello (2018, p. 456) bem pontuam que "(...) as ideias cosmopolitas retornam à pauta global justamente por serem um modo de compreensão mais humanista das questões complexas da mundialização".

Ao nosso ver, contudo, a visão cosmopolita da realidade globalizada, fundada na alteridade, encontra esteio na afirmação dos mínimos universalistas, bem como valida o caráter normativo do cosmopolitismo também no Direito, vez que ninguém quer ver violado – dentre outros já antes citados – o direito ao desenvolvimento humano, o qual se efetiva, considerando o ambiente tecnológico da Sociedade da Informação, na concretização da universalização do acesso à internet para todos.

Em outras e finais palavras, é o Direito de base cosmopolita – porque se fundamenta na alteridade – que não quer ver ofendido o direito ao desenvolvimento humano como um mínimo universalista, quando faz garantir o acesso universal à internet; por sua vez, a liberdade de acesso à internet, na rota do mínimo existencial, é genuína candidata a constituir-se em um novo direito social – com vistas à fruição de uma digna vida humana na Sociedade da Informação – a qual, por dívida social, precisa vê-lo garantido pelo Estado, vez que revolucionou a vida das pessoas sem lhes entregar alternativa.

Considerações Finais

As transformações sociais ocasionas pela globalização, impulsionadas pelas tecnologias de comunicação, sobretudo com a criação da internet, deram origem à configuração, a um só tempo, de uma comunidade local e global: a contemporânea Sociedade da Informação.

A internet como meio de comunicação veio contribuir para a virtualização do 'eu social', o qual passou a acessar um novo locus que lhe permite – porque é da sua natureza – uma reconfiguração do próprio 'eu', multiplicando-o e reinventando-o: esse lugar é o ciberespaço, cujo terreno vem promovendo uma transformação da humanidade sem precedentes enquanto civilização.

Surgiu, assim, uma 'nova coletividade', a qual considera que pessoas, objetos, instituições e, ainda, meios de comunicação como a internet, podem ser atores sociais em rede.

A Sociedade da Informação – com as vicissitudes de um mundo globalizado – tornou-se, arriscamos dizer, uma sociedade do fluxo: seja financeiro, migratório ou de dados. Com a consolidação da internet como a rede das redes, tanto o dinheiro, como as pessoas, além das informações (todas reconfiguradas no e pelo ciberespaço), passaram a circular virtualmente pelas inúmeras redes hospedadas na rede mundial de computadores.

A conexão de pessoas via internet intensificou a organização do homem em rede, agora também no ciberespaço, propiciando interação maior uns com os outros e a solução de questões da vida diária (como emissão de documentos pessoais, consulta de processos judiciais nos quais for o interessado, elaboração de declarações fiscais obrigatórias e consulta aos diversos bancos de dados: CNH, Receita Federal, INSS, FGTS, etc.).

Torna-se inegável, acreditamos, afirmar que o acesso à internet, do ponto de vista da realização de novas experimentações humanas, possibilita um maior e melhor desenvolvimento pessoal do homem contemporâneo.

Por isso, defendemos o acesso universal à internet como um direito social no Brasil e, mais, como pertencente ao rol de direitos protegidos que compõem o mínimo existencial.

Pontuamos que a efetividade do direito àquele conjunto mínimo de condições necessárias à existência digna das pessoas somente se realizará com a conquista das prestações estatais positivas para tanto, por meio da disponibilização e do acesso pelo Estado, portanto, aos direitos sociais já assegurados pela Constituição e a inclusão do novo direito social aqui proposto: o acesso à internet a todos os humanos do Brasil.

Nitidamente observamos que somente um Direito mais solidário, de base cosmopolita e que seja capaz de trazer a alteridade para a centralidade de um cosmopolitismo jurídico, conseguirá realizar o trabalho de afirmar mínimos universalistas que a todos

interessa e que podem assegurar, com a própria jornada de afirmação, aquilo que se busca como o bem da vida.

Nesse mesmo diapasão, conforme visto no texto, o desenvolvimento humano, tido como um mínimo universalista, é que afirmaria o cenário de cosmopolitismo social (ao qual o Direito precisa, ao nosso ver, integrar), mais até que a garantia de acesso à internet.

No entanto, quando se assegura o acesso à internet como direito social encurta-se o caminho, assegura-se um desenvolvimento humano condizente com a realidade dinâmica da Sociedade da Informação e entrega-se uma vida mais digna quando se preserva tal liberdade como uma das condições que compõem o mínimo existencial da pessoa humana.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Thiago André Gonçalves; SANTOS, Gustavo Souza. Realidade versus virtualidade na cibercultura: leituras e cenários. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v. 10, n 29, p. 52-70, jun./set.2017.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo – USP, em: http://www.direitoshumanos.usp.br. Acesso em 03 dez. 2019.

ASSY, Bethania. Dar ao Direito um amanhã: cinco elementos a uma epistemologia da injustiça. In: CUNHA, José Ricardo. (Org.). **Epistemologias críticas do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

ASSY, Bethania. Novas fronteiras entre identidade e direitos humanos. In: **Programa Café Filosófico**. Campinas: Instituto CPFL/TV Cultura, abr./2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=SsgPtNwznYM. Acesso em 04 dez. 2019.

BARBOSA, Rui *apud* TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação – Imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 100-127.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para

tratamento de dados pessoais. **Cadernos Adenauer XX (2019)**, nº3 Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JÚNIOR, Gustavo. Dados pessoais na internet: análise do seu status enquanto mercadoria na sociedade da informação. **Anais** do 41º. Encontro Anual da ANPOCS. Disponível em: http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt02-25/10599-dados-pessoais-na-internet-analise-do-seu-status-enquanto-mercadoria-na-sociedade-da-informacao/file> Acesso em 10.nov. 2107.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. As funções da jurisprudência na Sociedade da Informação. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, pp. 391-417, jul./dez. 2018.

BECK, Ulrich *apud* LOPES SALDANHA, Jânia Maria; DA CRUZ MELLO, Rafaela. Um imaginário possível: rumo ao cosmopolitismo jurídico. **Revista da Faculdade de Direito** - Universidade Federal de Minas Gerais, v. 70, p. 435-460, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Artigo 3º, inciso IV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 03 dez. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da *internet*.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

DESCARTES, René. **Princípios da Filosofia**. Lisboa: Edições 70, 1997.

EAGLETON. Terry. **A ideia de cultura**. Lisboa: Temas e Debates – Atividades Editoriais, 2003.

ESCÓSSIA, Liliana da; KASTRUP, Virgínia. O conceito de coletivo como superação da dicotomia indivíduo-sociedade. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 10, n. 2, p. 295-304, mai./ago. 2005.

FERREIRA, Arthur Arruda Leal *apud* ESCÓSSIA, Liliana da; KASTRUP, Virgínia. O conceito de coletivo como superação da dicotomia indivíduo-sociedade. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 10, n. 2, p. 295-304, mai./ago. 2005.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da Informação – Notas de contribuição para uma definição operacional**. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em 04 dez. 2019.

HARTMAN, Geoffrey *apud* EAGLETON. Terry. **A ideia de cultura**. Lisboa: Temas e Debates – Atividades Editoriais, 2003.

JORGETTO, L. F M. R. G; CAVALCANTI, A. E. L. W. O direito à privacidade dos dados pessoais sensíveis e os e-mails corporativos: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Salvador, vol. 4, n. 1, p. 33-50, jan./jun. 2018.

LATOUR, Bruno *apud* LOPES SALDANHA, Jânia Maria; DA CRUZ MELLO, Rafaela. Um imaginário possível: rumo ao cosmopolitismo jurídico. **Revista da Faculdade de Direito** - Universidade Federal de Minas Gerais, v. 70, p. 435-460, 2018.

LÉVY, Pierre *apud* MARTINS, Marcelo Guerra. Influência da *common law* na implantação dos precedentes judiciais vinculantes no Brasil na era da sociedade da informação. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM**, Santa Maria-RS, v. 13, n. 3, p. 1098-1133, 2018.

LÉVY, Pierre; tradução de Carlos Irineu Costa. **Cibercultura**. 3. ed., São Paulo: Editora 34, 2018.

LIBONATI JUNIOR, Ageu. **Interpretação da isenção tributária relacionada aos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LOPES SALDANHA, Jânia Maria; DA CRUZ MELLO, Rafaela. Um imaginário possível: rumo ao cosmopolitismo jurídico. **Revista da Faculdade de Direito** - Universidade Federal de Minas Gerais, v. 70, p. 435-460, 2018.

MONTEIRO, Silvana Drumond. Aspectos filosóficos do virtual e as obras simbólicas no ciberespaço. **Ciência da Informação**, v. 33, n. 1, p. 108/116, jan./abr. 2004.

MOSSÉ, Claude. **O cidadão na Grécia antiga**. Lisboa: Edições 70, 1999.

SANCHES, J. L. Saldanha; GAMA, João Taborda da. Pressuposto administrativo e pressuposto metodológico do princípio da solidariedade social: a derrogação do sigilo bancário e a cláusula geral anti-abuso. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra (Orgs.). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética: 2005.

SENISE LISBOA, Roberto. Direito na Sociedade da Informação. In: **Revista dos Tribunais**. Vol. 847, maio de 2006.

STONE, Isidor Feinstein. **O julgamento de Sócrates**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

TAYLOR, Charles *apud* SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. **O discurso de ódio em redes sociais**. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação – Imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TRIVINHO, Eugênio. Cibercultura e existência em tempo real: contribuição para a crítica do modus operandi de reprodução cultural da civilização mediática avançada. **Revista Compós**, v. 9, p. 1-17, jun. 2007.

VEYNE, Paul. *apud* ESCÓSSIA, Liliana da; KASTRUP, Virgínia. O conceito de coletivo como superação da dicotomia indivíduo-sociedade. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 10, n. 2, p. 295-304, mai./ago. 2005.